

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	stetucino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/203-073
C	EM 27 de dez de 1999
	Procurador Rep. da Faz. Nacional


Processo : 10840.003176/96-73
Acórdão : 203-06.070
Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 110.115
Recorrente : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

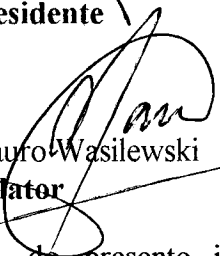
ITR – VTN – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO - POSSIBILIDADE – Desde que apresentado Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, elaborado por empresa e ou profissional habilitado, observadas as normas da ABNT, é possível a redução de VTN tributado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003176/96-73
Acórdão : 203-06.070

Recurso : 110.115
Recorrente : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNM. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso o Contribuinte diz que o VTN estabelecido pelo órgão lançador – R\$ 2.892,56 por hectare – está fora da realidade de mercado; que o VTN real é o indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação – R\$ 619,83 -, que é idêntico à pauta de ITBI da Prefeitura de Igarapava – SP, em 31.12.1994; que o novo Laudo foi elaborado de acordo com as normas contidas na NBR nº 8.799 da ABNT; que se a reserva legal estivesse averbada o grau de utilização do imóvel seria de 93%; requer que o VTN tenha como base de cálculo o do Laudo Técnico e o fixado pela Prefeitura Municipal de Igarapava.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003176/96-73
Acórdão : 203-06.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Restou demonstrado o esforço do Recorrente, que no decorrer do presente processo apresentou três Laudos Técnicos de Avaliação – fls. 03/04, 22/25 e 38/43 – sendo que o último (fls. 38/43) está bem instruído e o seu valor é idêntico ao da pauta do ITBI, da Prefeitura do imóvel rural em questão (Certidão de fls. 44).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reduzir o VTN tributado para R\$ 619,83 por hectare. Como o imóvel possui 1.107,8ha, a base de cálculo do lançamento – VTN tributado – deverá ser de R\$ 33.910,90.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

MAURO WASILEWSKI